



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.902440/2009-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.517 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** ONCOLOGIA REDE D'OR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2001

**DCOMP. PROVA.**

É ônus do contribuinte demonstrar em declaração de compensação a liquidez e certeza de seus créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de COFINS relativa ao período de apuração de dezembro de 2003.

1.2. A DERAT Rio de Janeiro indeferiu a declaração de compensação por despacho eletrônico pois “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

1.3. Intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que *“ao preencher a DCTF do período de apuração, o Contribuinte transcrevera o valor de R\$ 53.523,43 como débito de COFINS do mês de Dezembro, quando o correto seria transcrever o valor de R\$ 4.636,49 que é o valor correto da apuração de COFINS à pagar no referido mês”*.

1.4. A DRJ do Rio de Janeiro manteve o indeferimento da Declaração porquanto *“a interessada não apresenta qualquer prova do alegado, não há qualquer documento no processo que comprove que o valor da COFINS de 12/2003 seria de R\$ 4.636,49 e não de R\$ 53.523,43 como declarado na DCTF, portanto, inexistente a comprovação do crédito”*.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando a alegação de equívoco no valor descrito em DCTF e protestando pela posterior juntada de provas do alegado.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O **MOMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA**, regra geral, coincide com a data da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Além das exceções legais, descritas no artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72, é possível a juntada posterior de prova de elevada força probante e, em todo caso, afastada a má-fé do contribuinte.

2.1.1. Todavia, no caso em liça, embora proteste pela juntada de prova, a **Recorrente** não traz aos autos nada além de documentos de identificação – contrato social e identidades funcionais – o que revela o possível pedido deslocado, fora de lugar.

2.2. Fisco e **Recorrente** concordam que o **ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO** é do contribuinte, porém, embora alegue erro em DCTF esta última (**Recorrente**) nada traz aos autos para demonstrar seu erro.

2.2.1. Como não demonstrado erro no valor a recolher, adquire ares definitivos o valor descrito pela **Recorrente** em DCTF, instrumento de confissão de dívida (art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84) que goza presunção de veracidade com relação ao signatário (art.408 CPC).

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto